



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO DISTRITO FEDERAL

Informativo

Decisões TCDF nº 01/2019

Sessões de 24 e 26 de julho de 2018

*O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores.*

*Trata-se do posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião dos julgamentos e que conduziram às decisões referenciadas.*

*Necessário lembrar que aqui se trata somente da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo.*

*As teses constantes deste informativo não representam o texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.*

*Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os atalhos eletrônicos disponibilizados neste informativo.*

**Serviço de Jurisprudência**  
**[jurisprudencia@tc.df.gov.br](mailto:jurisprudencia@tc.df.gov.br)**

# Sumário

## CONTAS

1. CONTAS. EMPRESA SUBSIDIÁRIA OU CONTROLADA. INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. RESSALVA ÀS CONTAS.

## LICITAÇÃO E CONTRATO

1. CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A EVENTO DE CARÁTER RELIGIOSO.

## PESSOAL

1. PESSOAL. OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.

## PROCESSUAL

1. PROCESSUAL. CONTROLE INTERNO. CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL – CGDF. ENVIO DE INFORMAÇÃO AO TCDF.
2. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO E APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.
3. PROCESSUAL. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – CGDF. RELATÓRIO DE AUDITORIA DAS TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DISTRITAL. DESEMPENHO DA UNIDADE.



## CONTAS

### 1. CONTAS. EMPRESA SUBSIDIÁRIA OU CONTROLADA. INFRAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. RESSALVA ÀS CONTAS.

A não observância da [Lei de Licitações](#), até o exercício de 2013, em contratação realizada por entidade subordinada ao controle acionário direto ou indireto de sociedade de economia mista, implica em ressalva às contas.

Decisão por maioria.

[Processo nº 9564/2012. Decisão nº 3569/2018.](#)

**Nota:** Ver a [Decisão nº 4364/2013](#), que pacificou o entendimento da matéria neste Tribunal; e a [Lei 13303/2016](#), que dispõe sobre o Regime societário das estatais.

## LICITAÇÃO E CONTRATO

### 1. CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A EVENTO DE CARÁTER RELIGIOSO.

1. A colaboração de interesse público do Estado na realização de eventos religiosos, na forma das disposições da [Lei nº 4.876/2012](#), após o julgamento da [ADI nº 2012 00 2 017245-5 – TJDFT](#), restringe-se à organização do trânsito e da segurança e à concessão de autorização para uso de prédio público para a realização do evento.

2. “A subvenção de eventos religiosos sob o viés da colaboração no interesse público possui limites que, caso não observados, configura afronta à norma que rege a matéria: supremacia do interesse público sobre o particular; cumprimento das normas afetas a convênio e instrumentos congêneres; demonstração da colaboração pretendida se amolda ao interesse público; contraprestação de interesse público; existência de garantias legais e contratuais; atividades e programas com características de continuidade; inoportunidade de colaboração no campo meramente religioso, e observação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade”.

3. A colaboração do Estado com entidade religiosa não pode se destinar a situações de caráter eventual, ou seja, a colaboração não pode abranger “manifestações religiosas referentes a datas consagradas como feriados ou incluídas no calendário oficial de eventos do Distrito Federal”, assim como “os eventos artísticos ou culturais produzidos no Distrito Federal ou previstos nos calendários local, nacional e internacional” e “eventos destinados ao incremento de atividades ou programas desenvolvidos por entidades de assistência social. Esses benefícios devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público para atender a toda a comunidade, independentemente de confissão religiosa ou ramo doutrinário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21318/2015. Decisão nº 3600/2018.](#)

## PESSOAL

### 1. PESSOAL. OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.

O chefe do Poder Executivo deve implementar controle formal que demonstre o cumprimento da jornada de trabalho a que se sujeitam os ocupantes de Cargo de Natureza Especial, a despeito da dispensa de controle de frequência prevista no § 7º do art. 10 do Decreto distrital nº 29018/2008, de modo a garantir e comprovar o cumprimento do art. 58 da LC nº 840/2011.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38924/2016-e. Decisão nº 3578/2018.](#)



**PROCESSUAL****1. PROCESSUAL. CONTROLE INTERNO. CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL – CGDF. ENVIO DE INFORMAÇÃO AO TCDF.**

“O envio de informações diretamente à Corte não transfere ou substitui a obrigação e a competência da CGDF de acompanhar o cumprimento dos prazos e das recomendações expedidos aos órgãos e entidades do Poder Executivo”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10328/2018-e. Decisão nº 3668/2018.](#)

**2. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO E APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

A concessão de dilação de prazo para cumprimento de decisão deste Tribunal e a aplicação simultânea de multa ao gestor pela ausência de atendimento da deliberação no prazo fixado, sem causa justificada, não configuram contradição apta a ensejar o provimento de embargos declaratórios.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3545/2013. Decisão nº 3614/2018.](#)

**3. PROCESSUAL. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – CGDF. RELATÓRIO DE AUDITORIA DAS TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DISTRITAL. DESEMPENHO DA UNIDADE.**

‘A Controladoria-Geral do Distrito Federal, quando da emissão dos Relatórios de Auditoria das Tomadas e Prestações de Contas Anuais das unidades do complexo administrativo distrital, relativas ao exercício de 2017 e seguintes, deve fazer constar tópico específico sobre Tomada de Contas Especiais, contendo, dentre outras informações, avaliação sobre o desempenho da unidade no tocante à sistemática da descentralização prevista no [Decreto nº 37.096/2016](#), indicando, em destaque, a quantidade de TCEs instauradas, em andamento e concluídas no exercício, bem como os processos pendentes de instauração, sem prejuízo da verificação da confiabilidade das informações prestadas nos demonstrativos previstos no art. 14 da [Resolução nº 102/1998](#) e no Anexo II da [IN 04/2016](#)-CGDF’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5170/2016-e. Decisão nº 3601/2018.](#)

